HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS EM CONTEXTO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. PLURALIDADE DE RÉUS. DEMANDA COMPLEXA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. TESE REJEITADA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA DELITIVA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CONHECIMENTO PARCIAL DO WRIT. SUBMISSÃO A CONDIÇÕES DEGRADANTES E INSALUBRES. DEBILIDADE DE SAÚDE E NEGATIVA DE TRATAMENTO MÉDICO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS DO ACAUTELADO. IRRELEVÂNCIA. CÁRCERE REGULAR. COAÇÃO ILEGAL NA LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA. I. Conforme entendimento consolidado no âmbito dos Tribunais Superiores, a mera extrapolação da soma aritmética dos prazos abstratamente previstos na lei processual não caracteriza automaticamente o excesso de prazo na formação da culpa, devendo ser observadas as peculiaridades do caso concreto e ponderadas à luz do princípio da razoabilidade. II. Constatada, na espécie, a complexidade da causa, que envolve pluralidade de réus e de crimes, em contexto de organização criminosa, não se verificando, ademais, desídia na condução do feito, cujos denunciados já se encontram pronunciados, impõese a rejeição da tese de indevida mora processual. III. No contexto dos autos, contrariamente ao argumentado pelo impetrante, presentes se encontram os requisitos do art. 312 do CPP, especialmente para garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta dos crimes, em face do modus operandi empregado, com extrema violência, no qual as vítimas, de acordo com a inicial acusatória, foram espancadas e esfaqueadas até a morte, circunstância que denota a acentuada periculosidade dos agentes. IV. A tese de negativa de autoria delitiva do paciente, por exigir a instrução aprofundada da causa, não se ajusta ao procedimento célere do habeas corpus, motivo que enseja o não conhecimento do writ, nessa parte. V. In casu, não comprovou o impetrante a alegada debilidade de saúde do segregado, ou a circunstância de que esteja ele privado de receber atendimento médico no estabelecimento prisional onde se encontra, ou ainda, de estar confinado em local insalubre e degradante, de modo que a rejeição das referidas teses é medida que se impõe. VI. Eventuais condições pessoais favoráveis do paciente, isoladamente, não são garantidoras da concessão da liberdade vindicada, especialmente quando verificado que o segregado ostenta maus antecedentes que reforçam a necessidade do encarceramento antecipado. VII. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada. (HCCrim 0809245-80.2022.8.10.0000, Rel. Desembargador (a) VICENTE DE PAULA GOMES DE CASTRO, 2º CÂMARA CRIMINAL, DJe 01/11/2022)